



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018.

Dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo.

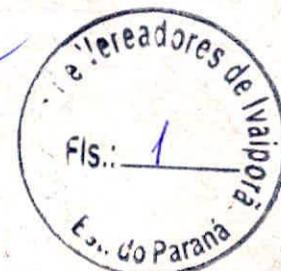
Parágrafo único - A taxa a que se refere o *caput* deste artigo, será cobrada conforme os valores definidos no Anexo VI da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar, e, adotará como critérios da divisibilidade os seguintes itens:

- I - Valor do combustível utilizado;
- II - Valor da diária do motorista;
- III - Quilometragem rodada;
- IV - Manutenção do veículo utilizado;
- V - Depreciação do veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (19/3/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



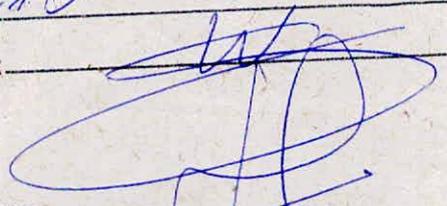
RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 14636

Ivaiporã, 19 de 03 de 18

16-10

Horas: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 26 março 2018

Bluma

Pedidos de vistas solicitados
pelo vereador José Ap. Reis,
aprovado por unanimidade
dos presentes a vistas (02/05/18)



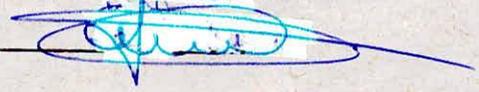
Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

REPROVADO por unanimidade

Em, 14/05/2018

Ata(s) n.º 3555



Reunião Ordinária

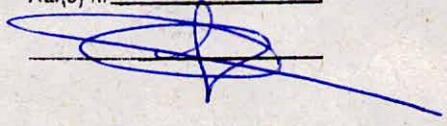
2ª discussão

Câmara de Vereadores

REPROVADO por unanimidade dos presentes.

Em, 28/05/18

Ata(s) n.º 3558





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

PARTE INTEGRANTE DO PLC 1/2018

O Anexo VII da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar conforme as alterações inseridas no presente anexo.

ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DIVERSAS SOBRE SERVIÇOS DIVISÍVEIS

Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014.

SERVIÇOS DIVISÍVEIS	
USOS DE LOCAIS PÚBLICOS	VALORES EM (R\$)
Fica inserido no Anexo VII da Lei Complementar n.º 7, de 16 de dezembro de 2014, o seguinte serviço divisível:	
T Taxa para utilização de veículo público de transporte coletivo	(Quilometragem Rodada x R\$ 1,50 – estimar este valor em UFM) / (número de passageiros) + Valor Diária do Motorista (estimar em UFM)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,



Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, o qual dispõe sobre a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.

A utilização da frota de veículos públicos coletivos é comumente utilizada para fins de transporte dos munícipes em eventos que envolvem atividades que demandam o deslocamento às áreas rurais municipais.

Considerando que a extensão territorial do município abrange 432,5 km², com mais de 1.200km de estradas rurais, percebe-se que estes deslocamentos se tornam excessivamente onerosos para os cofres públicos, o que demanda a criação de uma taxa específica quando a cessão dos veículos públicos é feita para fins de transporte em eventos que demandam deslocamentos coletivos.

Desta forma, a alteração da Lei Complementar n.º 7, de 14 de dezembro de 2014 torna-se necessária, para fins de incluir na "Tabela Para Cobrança das Taxas Diversas Sobre Serviços Divisíveis" prevista no seu Anexo VII, uma fórmula de cobrança quando os veículos coletivos públicos são utilizados para o deslocamento em eventos municipais e intermunicipais.

(Assim, conforme a previsão contida neste projeto passar-se-á a cobrar um valor par ao uso dos veículos públicos de transporte coletivo, a qual levará em conta critérios como o valor do combustível utilizado, o valor da diária do motorista, a quilometragem rodada, a manutenção do veículo utilizado e sua depreciação.)

Para esta finalidade, estabeleceu-se uma fórmula que considera o valor atualmente cobrado por litro de diesel, na casa de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos), a média de quilometragem dos veículos coletivos, de 3km por litro e a diária do motorista, o que será objeto de uma divisão coletiva pelo número de pessoas transportadas. Com a finalidade de inserir no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

cálculo o valor da manutenção e da depreciação, a quilometragem rodada será multiplicada por um fator de aproximadamente R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), estimado em Unidades Fiscais Municipais.

Desta forma, considerando a necessidade contínua de disponibilização dos veículos públicos de transporte coletivo, que atualmente é feita mediante a realocação orçamentária, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, objetivando que os serviços prestados pelo município possam ser rateados somente entre os seus usuários, dispensando-se a população em geral do rateio dos respectivos custos, uma vez que toda realocação de recursos financeiros no orçamento municipal acaba sendo suportada pelo conjunto dos municípes.

Diante de todo o exposto, esta Municipalidade tem por objetivo contribuir para instalar a Instituição em uma nova Sede, pois, é preciso dar atenção e condições a essa parcela da população, que necessita de atendimento em setores públicos, privados, comércios e em estabelecimentos de ensino.

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações sobre a matéria, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria.

Do exposto solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PLcp 1/2018 [criação de tributo/taxa] / PAJ 6/2018

Kelly Tais Santos Carneiro Crozeta <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

4 de abril de 2018 11:09

Bom dia, Dani!

Tendo em vista a emissão de opinativo jurídico sob Consulta n° 6/2018/PAJ, encaminho minuta da proposta de sugestões de Projeto de Lei Complementar n° 1/2018, para, se aceito pelos Nobres Vereadores após apresentação, seja encaminhada para apreciação, tramitação, discussão e votação.

Estou a disposição.

Att,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2018.

~~Dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a criação de Taxa Diversa Sobre Serviço Divisível de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo, introduz alterações na Lei Complementar n° 7/2014 e dá outras providências. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1° Fica criada a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo.~~

Art. 1° Fica criada a "Taxa de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo", decorrente dos serviços prestados de forma divisível pelo Município de Ivaiporã. [NR]

~~Parágrafo único~~ – A taxa a que se refere o ~~caput~~ deste artigo, será cobrada conforme os valores definidos no Anexo VI da Lei Complementar n° 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar conforme o Anexo Único [salvo a desnecessidade da terceira discussão] desta Lei Complementar, e, adotará como critérios da divisibilidade os seguintes itens:

- ~~I – Valor do combustível utilizado;~~
- ~~II – Valor da diária do motorista;~~
- ~~III – Quilometragem rodada;~~
- ~~IV – Manutenção do veículo utilizado;~~
- ~~V – Depreciação do veículo.~~

§ 1° - A Taxa de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo, será cobrada conforme valores definidos no Anexo Único desta Lei Complementar e, adotará como critérios de divisibilidade os seguintes itens:

- I – Valor do combustível utilizado;
- II - Valor da diária do motorista;
- III – Quilometragem rodada;
- IV – Manutenção do veículo utilizado;
- V – Depreciação do veículo. [NR]



§ 2º - A taxa a que se refere o *caput* deste artigo, passa a integrar o rol de serviços divisíveis constantes do Anexo VII, da Tabela para Cobrança das Taxas Diversas Sobre Serviços Divisíveis, da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar acrescido dos dizeres do Anexo Único desta Lei Complementar. [NR]

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.~~

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e dos serviços prestados de forma divisível pelo Município de Ivaiporã/PR, especificados em lei, consolidando-se à Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. [NR]

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação. [NR]

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (19/3/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Parte integrante do PLcp 1/2018

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DIVERSAS SOBRE SERVIÇOS DIVISÍVEIS

SERVIÇOS DIVISÍVEIS	
USOS DE LOCAIS PÚBLICOS	VALORES EM (R\$)
[...]	[...]
Taxa para utilização de veículo público de transporte coletivo	[Quilometragem Rodada x R\$ 1,50 (Manutenção e Depreciação - estimar este valor em UFM)] / [Número de Passageiros] + Valor Diária do Motorista [estimar em UFM]



Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018.

Dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

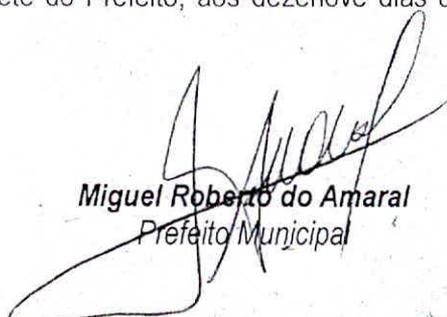
Art. 1º Fica criada a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo.

Parágrafo único - A taxa a que se refere o *caput* deste artigo, será cobrada conforme os valores definidos no Anexo VI da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar, e, adotará como critérios da divisibilidade os seguintes itens:

- I – Valor do combustível utilizado;
- II - Valor da diária do motorista;
- III – Quilometragem rodada;
- IV – Manutenção do veículo utilizado;
- V – Depreciação do veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (19/3/2018).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

PARTE INTEGRANTE DO PLC 1/2018

O Anexo VII da Lei Complementar n° 7, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar conforme as alterações inseridas no presente anexo.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DIVERSAS SOBRE SERVIÇOS DIVISÍVEIS

Lei Complementar n° 7, de 16 de dezembro de 2014.

SERVIÇOS DIVISÍVEIS	
USOS DE LOCAIS PÚBLICOS	VALORES EM (R\$)
Fica inserido no Anexo VII da Lei Complementar n.º 7, de 16 de dezembro de 2014, o seguinte serviço divisível:	
T Taxa para utilização de veículo público de transporte coletivo	(Quilometragem Rodada x R\$ 1,50 – estimar este valor em UFM) / (número de passageiros) + Valor Diária do Motorista (estimar em UFM)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,



PLC 1/2018

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, o qual dispõe sobre a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.

A utilização da frota de veículos públicos coletivos é comumente utilizada para fins de transporte dos munícipes em eventos que envolvem atividades que demandam o deslocamento às áreas rurais municipais.

Considerando que a extensão territorial do município abrange 432,5 km², com mais de 1.200km de estradas rurais, percebe-se que estes deslocamentos se tornam excessivamente onerosos para os cofres públicos, o que demanda a criação de uma taxa específica quando a cessão dos veículos públicos é feita para fins de transporte em eventos que demandam deslocamentos coletivos.

Destá forma, a alteração da Lei Complementar n.º 7, de 14 de dezembro de 2014 torna-se necessária, para fins de incluir na "Tabela Para Cobrança das Taxas Diversas Sobre Serviços Divisíveis" prevista no seu Anexo VII, uma fórmula de cobrança quando os veículos coletivos públicos são utilizados para o deslocamento em eventos municipais e intermunicipais.

Assim, conforme a previsão contida neste projeto passar-se-á a cobrar um valor par ao uso dos veículos públicos de transporte coletivo, a qual levará em conta critérios como o valor do combustível utilizado, o valor da diária do motorista, a quilometragem rodada, a manutenção do veículo utilizado e sua depreciação.

Para esta finalidade, estabeleceu-se uma fórmula que considera o valor atualmente cobrado por litro de diesel, na casa de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos), a média de quilometragem dos veículos coletivos, de 3km por litro e a diária do motorista, o que será objeto de uma divisão coletiva pelo número de pessoas transportadas. Com a finalidade de inserir no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2018

cálculo o valor da manutenção e da depreciação, a quilometragem rodada será multiplicada por um fator de aproximadamente R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), estimado em Unidades Fiscais Municipais.

Desta forma, considerando a necessidade contínua de disponibilização dos veículos públicos de transporte coletivo, que atualmente é feita mediante a realocação orçamentária, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, objetivando que os serviços prestados pelo município possam ser rateados somente entre os seus usuários, dispensando-se a população em geral do rateio dos respectivos custos, uma vez que toda realocação de recursos financeiros no orçamento municipal acaba sendo suportada pelo conjunto dos munícipes.

Diante de todo o exposto, esta Municipalidade tem por objetivo contribuir para instalar a Instituição em uma nova Sede, pois, é preciso dar atenção e condições a essa parcela da população, que necessita de atendimento em setores públicos, privados, comércios e em estabelecimentos de ensino.

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações sobre a matéria, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria.

Do exposto solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 6/2018-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1/2018
Súmula: Dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 14678
Ivaiporã, 02 de 04 de 18
11:20

Horas: _____

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva criar taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo municipal.

No tocante ao objeto do projeto, em síntese, justificou o Prefeito Municipal, em mensagem de justificativa às fls. 3/4, que a proposta de projeto de lei complementar tem sua motivação decorrente da necessidade de promover a cobrança de taxa específica, quando da disponibilização da frota de veículos públicos coletivos para o transporte de munícipes em eventos que demandam deslocamento municipal e intermunicipal, uma vez que, comumente utilizada pela população, tem onerado, excessivamente, os cofres públicos. O Município passará a cobrar referida taxa adotando fórmula específica, cuja média será objeto de divisão coletiva pelo número de pessoas transportadas, levando em conta critérios como a quilometragem rodada, o valor gasto com combustível, a diária do motorista, a manutenção do veículo e a sua depreciação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Do mesmo modo, justificou que, considerando a contínua disponibilização dos veículos públicos coletivos, as despesas são custeadas mediante realocação orçamentária e, esta, indiretamente, acaba sendo suportada pelo conjunto de munícipes, logo, objetiva-se, com a proposta em discussão, que os serviços prestados pelo município possam ser rateados somente entre os seus usuários, dispensando-se, por conseguinte, a população em geral dos custos atribuídos. Ao final, julga desnecessários maiores esclarecimentos, em razão dos Nobres Pares conhecerem da importância da matéria.

É o que importa relatar.

Passo a análise do assunto.



II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente elenco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] **§4º** - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos nosso]

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.



III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 19 de março de 2018, recebendo o protocolo sob nº 14.636/2018, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

Os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹ e 67², ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. I da mesma Carta Municipal.



3.1. DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 [trinta]³ dias sobre a proposição.** Vejamos,

LOM.

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de

XVI- convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX- conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX- determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

² LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

³ NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA: Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos."

RI.

"Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar."

[grifo nosso].

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;"

[grifos nosso]

A proposta, entretanto, trata-se de projeto de lei complementar, e na forma do o §3º do art. 168 do RI c/c §3º do art. 69 da LOM, NÃO SE APLICANDO os prazos referentes ao regime de urgente na tramitação.

3.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]⁴ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica

⁴ RI. Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" [grifo nosso]

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." [sic]

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, além desta, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI] nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, **prestação de serviços públicos diretamente pelo Município** ou em regime de concessão ou permissão, **transporte coletivo urbano**, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos; "

[grifos nosso].





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do texto regimental, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

3.3. DO MÉRITO

A competência do Ente Municipal para instituir impostos maneja seu processo de regulamentação na própria Carta Constitucional, na forma do art. 30, incs. I e III, uma vez competindo-lhe editar todos os atos necessários a disciplinar assuntos de interesse local, bem como, instituir e arrecadar tributos.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

[grifo nosso]

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 17, incs. I e III, ratifica a prerrogativa municipal para instituir e arrecadar tributos de sua competência, *in verbis*:



"Art. 17. Compete aos Municípios: (vide Lei 10039 de 16/07/1992) (vide Lei Complementar 82 de 24/06/1998)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

[grifo nosso]

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, na forma do art. 38, inc. III e art. 61, inc. I c/c art. 102, incs. I e III do Regimento Interno da Casa Legislativa, ressalvada a competência do Estado, estabelece dentre as atribuições do Município, a competência de prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, como instituir e arrecadar tributos:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LOM.

"Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

[...]

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;"

RI.

"Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"

[grifo nosso]

Posta a competência, observa-se, até aqui, respeitados a iniciativa e o processo legislativo pertinente, na forma da lei.

No que tange as taxas, por excelência, são classificadas como uma espécie de tributo, cujo fato gerador está vinculado a atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte, servindo, principalmente, para cumprir as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, seja ele específico ou divisível.

Nesse caso, qualquer pessoa que necessita da permissão do Município para alguma ação, ou sofre controle dos seus atos e fatos ou utiliza os serviços públicos prestados pelo município deve pagar algum tipo de taxa. As taxas são aplicadas na manutenção dos serviços prestados e na fiscalização e controle das atividades permitidas.

A disciplina normativa das taxas encontra amparo legal no art. 145, inc. II e §2º da CRFB e no art. 5º c/c arts. 77 a 80 [Título IV], ambos do CTN [Lei Federal nº 5.172/1966]. Em âmbito municipal, encontra disciplina normativa nos arts. 112 e 113, inc. II da Lei Orgânica Municipal c/c arts. 5º, 86, §§ 1º e 2º, 87, inc. X e 94, ambos do CTM [Lei Complementar nº 1.890/2010]. Vejamos,



CRFB.

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...] §2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

CTN.

"Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

[...]

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

LOM.

"Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113. São tributos de competência municipal:

[...] II – taxas, que só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CTM.

"Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município:

[...] II - taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;
- b) **taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.**

[...]

Art. 86. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - As taxas decorrentes do poder de polícia têm como base de cálculo o custo dos serviços, na forma definida anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.

[...]

Art. 87. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

[...] X – Taxas Diversas sobre Serviços Diversos e Divisíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 7, de 16 de novembro de 2014).

[...]

Art. 94. A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de licença para localização e de fiscalização de funcionamento serão estabelecidos anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais.



A fixação das alíquotas, forma e definição complementar dos valores cobrados por meio de taxas em decorrência do exercício do poder de polícia e dos serviços diversos foi estabelecida pela Lei Complementar nº 1.890/2010 [CTM], posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 7/2014, cujos valores variam de acordo com o serviço objeto de controle.

O poder de tributar é ato de soberania estatal outorgado pela Constituição, sendo certo que a distribuição desse poder entre os entes da federação, com o objetivo de preservar o pacto federativo, enseja a competência tributária.

Nas palavras do doutrinador Claudio Carneiro⁵, a Carta Política, por um lado, não cria tributo, mais outorga competência para que o ente federativo o institua. Assim, a Lei Fundamental determina, em seu art. 145, a competência dos Entes Federados para a instituição de tributos, através de Lei Complementar, *in verbis*:

⁵ CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

[grifo nosso]

Carneiro enfatiza "**que o ente federativo não pode abdicar da sua competência, podendo, temporariamente, deixar de exercê-la, por força da irrenunciabilidade da competência tributária.**"⁶

Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal [Lcp 101/2000], passou a estabelecer uma série de sanções aos administradores públicos, com vistas a combater práticas nocivas e abusivas, no sentido de que o não exercício da competência tributária enseja a responsabilidade fiscal. Assim, o art. 11, parágrafo único, da citada lei, prevê que "*constituem requisitos essenciais à responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*".

Oportunamente, impera que **o exercício da competência tributária é obrigatório**, sendo esta, ainda, **irrenunciável**, por se tratar de **matéria constitucional**, a qual é **indisponível**, podendo afirmar, de igual forma, que se trata de **matéria efetivamente indelegável**.

Outrora, cabe destacar, que somente o ente público pode instituir tributos, obedecidas as competências a ele atribuídas e o processo legislativo próprio, uma vez, que o art. 6^o do CTN, determina que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, sendo apenas possível a sua criação através de lei.

Posta a norma, observa-se que muitas são as tratativas legais, seja a nível nacional, estadual e municipal, que regulamentam e disciplinam o tema e suas nuances, logo, sem maiores delongas, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes.

⁶ CARNEIRO, Claudio. *Op cit*, p. 365/366.

⁷ CTN. "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei".



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dito isso, respeitada a competência e o processo legislativo próprio, até aqui atendidos, não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2018. No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

3.4. DAS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Por mera formalidade, ao Executivo Municipal, importa destacar o necessário respeito as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal [Lcp 101/2000] e leis orçamentárias municipais correspondentes ao exercício [LOA e LDO], no que tange a criação de dotação orçamentária para os fins que se destinam a proposta.

3.5. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a instituição de tributos, esta apresentada sob a forma de "projeto de lei complementar", é importante destacar o rito correto a ser adotado, uma vez que a **matéria dependerá do voto favorável de MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Casa, e sofrerão apreciação em três turnos** [salvo a desnecessidade da terceira discussão], **com interstício mínimo de 24 horas**, nos termos do art. 203, §2º, inc. I c/c art. 187, §1º, inc. I, ambos do Regimento Interno.

"Art. 71. Salvo deliberação em contrário da Comissão, as reuniões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§1º - As reuniões só serão instaladas e funcionarão com o *quórum* da maioria absoluta dos membros, ou, se não houver matéria para deliberação, com qualquer número.

[...]

Art. 138. ...

[...] III - projetos de autoria do Prefeito;

[...] §1º - Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

[...]

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º - As matérias seguintes, exceto nos casos do §3º, incisos I e II, e do §4º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:

I - projeto de lei complementar;

[...] §4º - Não se observará o interstício previsto no §1º na hipótese de convocação extraordinária da Câmara. (Redação dada através da Emenda Supressiva nº 01/2010).

Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir *quórum* maior.

§2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares;"

Art. 204. Para efeito de cálculo do *quórum*, entende-se por:

[...] II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

[...] Parágrafo único. Constituem *quórum* especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

[grifo nosso]

3.6. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno⁸, **obervo a necessidade de que sejam auferidas correções e adaptações na redação da proposta**, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.



⁸ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018.

~~Dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a criação de Taxa Diversa Sobre Serviço Divisível de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo, introduz alterações na Lei Complementar nº 7/2014 e dá outras providências. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1º Fica criada a taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo.~~

Art. 1º Fica criada a "Taxa de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo", decorrente dos serviços prestados de forma divisível pelo Município de Ivaiporã. [NR]

~~Parágrafo único – A taxa a que se refere o caput deste artigo, será cobrada conforme os valores definidos no Anexo VI da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar conforme o Anexo Único [salvo a desnecessidade da terceira discussão] desta Lei Complementar, e, adotará como critérios de divisibilidade os seguintes itens:~~

- ~~I – Valor do combustível utilizado;~~
- ~~II – Valor da diária do motorista;~~
- ~~III – Quilometragem rodada;~~
- ~~IV – Manutenção do veículo utilizado;~~
- ~~V – Depreciação do veículo.~~

§ 1º - A Taxa de Utilização de Veículo Público de Transporte Coletivo, será cobrada conforme valores definidos no Anexo Único desta Lei Complementar e, adotará como critérios de divisibilidade os seguintes itens:

- I – Valor do combustível utilizado;
- II - Valor da diária do motorista;
- III – Quilometragem rodada;
- IV – Manutenção do veículo utilizado;
- V – Depreciação do veículo. [NR]

§ 2º - A taxa a que se refere o caput deste artigo, passa a integrar o rol de serviços divisíveis constantes do Anexo VII, da Tabela para Cobrança das Taxas Diversas Sobre Serviços Divisíveis, da Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014, o qual passa a vigorar acrescido dos dizeres do Anexo Único desta Lei Complementar. [NR]

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.~~

Art. 2º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e dos serviços prestados de forma divisível pelo Município de Ivaiporã/PR, especificados em lei, consolidando-se à





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

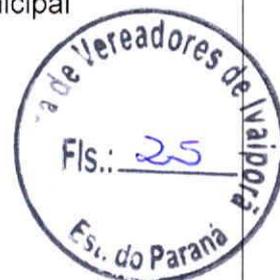
Lei Complementar nº 7, de 16 de dezembro de 2014 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. [NR]

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação. [NR]

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (19/3/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Parte integrante do PLcp 1/2018



ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DIVERSAS SOBRE SERVIÇOS DIVISÍVEIS

SERVIÇOS DIVISÍVEIS	
USOS DE LOCAIS PÚBLICOS	VALORES EM (R\$)
[...]	[...]
Taxa para utilização de veículo público de transporte coletivo	[Quilometragem Rodada x R\$ 1,50 (Manutenção e Depreciação - estimar este valor em UFM)] / [Número de Passageiros] + Valor Diária do Motorista [estimar em UFM]

Orienta-se, no presente, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Resolução, com o fim de aditar e modificar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV^º, do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, conseqüentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

⁹ RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que se resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela NÃO EXISTÊNCIA de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2018**, ora tratado, pugnando pelo seu **PROSSEGUIMENTO**, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa [item 3.6 deste opinativo], editando-se emenda respectiva, em respeito à adoção da melhor redação.

Na forma do §3º do art. 168 do Regimento Interno, não cabe o rito de urgência na apreciação da proposta, uma vez tratando-se de projeto de lei complementar.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto em comento**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder, igualmente auferido no item 3.5 deste opinativo.

Assim, ratifica, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 16 (dezesesseis) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, **s.m.j.**, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.



Ivaiporã, 2 de abril de 2018.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA N° 9/2018-PAJ

Requerente: Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Informações adicionais e complementares a Consulta n° 6/2018-PAJ, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 1/2018, que dispõe sobre a criação de taxa diversa sobre serviço divisível de utilização de veículo público de transporte coletivo e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15725

Ivaiporã, 20 de Abril de 2018

1500

Horas:

PARECER JURÍDICO

Diante da manifestação consubstanciada em opinativo sob Consulta n° 6/2018-PAJ, que, em aceita a proposta de projeto de lei, pugnou pela não existência de óbice legal para a tramitação, discussão e votação da matéria adstrita ao **Projeto de Lei Complementar n° 1/2018**, logo, pelo prosseguimento da proposta observadas as orientações ali aduzidas, no tocante as questões de técnica legislativa e edição de emenda respectiva, **EXPONHO**, a título complementar, a necessidade de nova análise em decorrência de questionamentos auferidos pelos membros das Comissões Permanentes em reunião realizada em 16 de abril de 2018, conforme apresento a seguir.

Os Nobres Edis levantaram questionamentos no tocante as condições de tráfego dos veículos pesados pertencentes ao Município e se estes possuem registro no RNTRC – Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga, junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para o transporte de passageiros.

Pois bem, analisando as regras relacionadas aos veículos que devem possuir registro no RNTRC – Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga, buscou-se informações junto ao site¹ da própria agência e consequentes regulamentações [RESOLUÇÃO ANTT 4.799, de 27/7/2015], onde se pode constatar que o registro se aplica a "todos os veículos de carga que executem transporte rodoviário de carga mediante remuneração (veículos de categoria "aluguel" – placa de fundo vermelho e letras brancas), com capacidade de carga útil igual ou superior a 500 Kg", não se fazendo menção, em nenhum momento, da necessidade de que órgãos públicos possuam tal registro.

Consoante Resolução ANTT 4.799, de 27/7/2015 [art. 4º], que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores

¹ Consulta realizada junto ao site: <http://appweb2.antt.gov.br/carga/rodoviario/faq.asp>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Rodoviários de Cargas – RNTRC, é obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro do Transportador Rodoviário Remunerado de Carga – TRRC, que atenda aos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias: a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC; b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

Portanto, sem maiores delongas, e consoante pesquisa realizada acerca do assunto, chega-se a conclusão de ^{que} **não se poder atrelar a exigência de registro dos veículos públicos no RNTRC**, uma vez não se tratando de veículos de aluguel que exerçam atividades econômicas de natureza comercial [*além de os veículos públicos possuírem placa branca com letras pretas*], por mais que se venha a realizar cobrança de taxa para tal fim.

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, ratifico sugestões constantes no opinativo anterior [*item 3.6 da Consulta nº 6/2018-PAJ*], pelo que oriento a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto, com o fim de aditar e modificar dispositivos, nos termos do art. 175, inc. IV², do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, conseqüentemente, as demais Comissões Permanentes consignadas, para nos termos do Regimento Interno emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Este parecer complementar possui 2 (duas) laudas, devidamente enumeradas e rubricada, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, **s.m.j.**, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 20 de abril de 2018.


KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



² RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que se resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."